

**INVESTIMENTO ESTRANGEIRO DIRETO (IED):
PROTEÇÃO AO INVESTIDOR OU AO INVESTIMENTO?¹**

LILIAN MIRANDA

LLM em Direito Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas. Advogada.

SAMIRA OTTO

Pós-doutorado pela Universidade de George Washington-DC. Professora e Advogada

ÁREA DO DIREITO: Econômico Internacional

RESUMO: O presente artigo recapitula o tema da regulação sobre Investimento Estrangeiro Direto (IDE), no Brasil e no mercado internacional, destacando que a atenção da norma deve estar voltada para a proteção do capital e do investimento em si, e não necessariamente, do investidor.

PALAVRAS-CHAVE: Investimento Estrangeiro Direto (IDE), Proteção, Capital, Investidor, Direito Econômico Internacional.

AREA : *Economic Law*

ABSTRACT: *This article recovers the theme of regulation on Foreign Direct Investment (FDI) in Brazil and in the international market, noting that the attention of the standard protection should be directed to the capital, which does not necessarily imply the protection to the investor itself.*

KEYWORDS: *Foreign Direct Investment (FDI), protection, capital, investor, International Economic Law.*

SUMÁRIO: 1. Introdução – 2. Afinal, o que é Investimento Estrangeiro Direto (IED)? – 3. O IED e o contexto regulatório – 4. O IED na normativa brasileira – 5. O IED no marco regulatório internacional – 6. Conclusão – 7. Referências.

¹ Cópia adaptada de publicação enviada para Revista de Informação Legislativa (Senado), no Brasil.

1. INTRODUÇÃO

O Brasil vem conquistando espaço interessante na dinâmica internacional. De um lado, atingiu posição privilegiada entre os principais receptores de Investimento Estrangeiro Direto – IED; por outro, saiu da posição de unicamente receptor de capitais, na medida em que empresas nacionais também têm buscado mercados alternativos no exterior.

De acordo com o censo de capitais estrangeiros publicado pelo BACEN, em 2012, o estoque total de IED no país, no último ano, foi de US\$ 660,5 bilhões, quantia equivalente a 30,8% do PIB nacional.² Os números indicam que ante o ambiente econômico frágil dos Estados Unidos e crise europeia, os olhos e os portfólios dos investidores tem se voltado ainda mais ao mercado brasileiro.³

Diante do grande fluxo de capitais, aportando e saindo do país, além das medidas políticas turbulentas da vizinha Argentina, dentre as quais, a de nacionalizar a companhia petrolífera hispano-americana Rapsol, contribuem para a retomada do debate sobre a regulação do IED e a necessidade de proteção especial aos investidores estrangeiros.

Adentrar na seara da regulação sobre investimento estrangeiro sugere um quadro relativamente complexo na abordagem temática. Os aspectos estratégicos evocados pelo assunto suscitam atenção conscienciosa dos estados nacionais, deixando, notadamente, ao critério da legislação interna, o tratamento sobre entrada e saída do capital, atendendo aos interesses e predileções de cada país. Na mesma linha, o suposto interesse comum das economias capitalistas por maior abertura e circulação de capitais é muitas vezes contraposto pelas diferenças de estratégias e assimetrias entre os países e respectivas políticas nacionais.

Em termos de regulação internacional, o perfil dos países ou de grupos de países, com interesses definidos, e mercados delimitados – sobretudo, países que historicamente disponibilizam o capital, muitas vezes contrastam com o interesse dos países receptores de capitais - estes, via de regra, pouco desenvolvidos ou em desenvolvimento.

Considerando que não há ente soberano unificado no mercado internacional, os instrumentos regulatórios em termos de investimento estrangeiro, também tocam questões espinhosas em termos de construção, adesão e interpretação dos aparatos legais. O quadro colabora para proliferação de instrumentos variados e quantitativos, tanto de natureza nacional quanto internacional, com diferentes concepções e fontes normativas do que se entende por uma operação econômica relativa ao investimento estrangeiro.

² BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Censo de capitais estrangeiros no País – ano-base 2011 – resultados preliminares.** Brasília, BACEN, 2000. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/Rex/Censo2010/port/Resultados_preliminares_Censo_2011.pdf>. Acesso em: 03 abr. 2012.

³ Dos US\$ 86 bilhões alcançados correspondentes à América do Sul, 56% pertencem ao país, indicando um acúmulo três vezes maior à sua captação do mesmo período em 2010. Fonte: UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT. **World investment report 2011: non-equity modes of international production and development.** New York and Geneva: United Nations, 2011, p. 59. Ou seja, o fluxo de IED no país aumentou ao revés do ocorrido na crise financeira entre os anos de 2008 e 2009.

O presente artigo propõe-se a recapitular a questão – a regulação do IED com enfoque na proteção do investimento, e não do investidor. Para tanto será discutido num primeiro momento, o que é Investimento Estrangeiro (2), para na sequência, contextualizar o marco regulatório sobre as operações (3), passando em seguida, para uma abordagem mais específica sobre o quadro de regulação brasileira (4) e dos instrumentos internacionais (5), alçando a conclusão do debate (6).

2- AFINAL, O QUE É INVESTIMENTO ESTRANGEIRO DIRETO (IED)?

Falar sobre investimento estrangeiro, na grande parte das vezes, evoca a ideia de transferência de tecnologia, *royalties*, acesso a créditos, crescimento e desenvolvimento do mercado interno, o que não está errado.⁴ Porém, nem sempre e nem todo está correto. O termo investimento estrangeiro também evoca especulação financeira, aportes financeiros flutuantes, esses últimos sem qualquer compromisso com o país de destino, exceto com a oportunidade de render juros altos e obter retorno fácil de dinheiro. Novamente, não necessariamente uma acepção equivocada.

De forma independente, o tratamento e o (des)estímulo dedicado pela legislação a um ou outro tipo de investimento pode ser plenamente justificável.

A diferenciação entre o investimento estrangeiro considerado positivo e aquele supostamente negativo (especulativo) ainda é polêmica. Xenofobismos à parte, a perda da nacionalidade do capital – globalização econômica, desenvolvimento tecnológico para transações e transferências financeiras e etc. –, tem esvaziado muito essa discussão. O que realmente importa é a natureza da transação efetuada com o capital e não a origem dele.

Um mercado cujas operações são pautadas pela superficialidade e pelo oportunismo econômico instantâneo, sem comprometimento com a economia real poderá ser pernicioso (não significa que será), independentemente da origem do capital, se de dentro ou de fora do país.

Exemplos interessantes, no Brasil, foram a quebra de companhias sólidas como a Sadia e a Aracruz Celulose, que ao invés de cumprirem com o seu papel na produção econômica, faziam investimentos e aplicações em mercado financeiro especulativo. Quando esse cenário se instala, não é só o grupo de *shareholders* quem perde, mas toda a sociedade. Reduz-se as opções do consumidor e a credibilidade no mercado, com tudo o mais que isso implica.

De outro lado, a história brasileira também revela que investimentos substanciais têm sido realizados por companhias multinacionais e estrangeiras, com impacto importante para a economia real do país.

Neste artigo não se está a discutir as políticas corporativas adotadas pelas empresas, mas tão somente as transações econômicas e financeiras que são realizadas no mercado interno e que podem ter desdobramento maior ou menor, ou ainda nulo, para não cogitar negativo, sobre a economia nacional.

⁴ A expressão “investir” tem inúmeros sentidos, dentre os quais: atacar, acometer, atirar-se com ímpeto, dar formalmente posse ou investidura, além de aplicar dinheiro em títulos, móveis e outros, em geral, para obter ganhos. “Investir”. In: FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário da língua portuguesa**. 3. ed. Curitiba: Positivo, 2004, p. 1127.

Assim, a atenção é voltada para os investimentos cuja natureza possa gerar benefícios múltiplos e em maior escala do que um único proveito experimentado pelos proprietários do capital, ainda que, evidentemente, não haja qualquer reprovação nesse sentido. São abarcados aqueles ingressos de capital que promovem a ampliação da renda nacional, da oferta de produtos com qualidade ao consumidor, e com equilíbrio entre externalidades positivas e negativas.

Logo, o foco deve ser dado à natureza da operação e não à origem do capital, se nacional ou estrangeiro.

A história do Brasil, aliás, poderia apontar inúmeros “investimentos” nacionais cuja natureza, efeito e consequência para o bem-estar da sociedade brasileira foram escabrosos. “Investimentos” esses que deveriam gerar no mínimo constrangimento aos parasitas que sugaram e sugam as riquezas do país e de seu povo.

É bem verdade, contudo, que a norma econômica, seja por direção, seja por indução,⁵ segue a tendência de ter um melhor gerenciamento sob os auspícios da soberania nacional. Daí o porquê, em teoria, da preocupação com a origem e o repatriamento do capital destinado a investimento em determinado mercado. Em suma, a atuação de um governo estimulando ou restringindo operações financeiras de entrada ou saída de capital.

Disto, questiona-se: quando se pode dizer que determinado investimento é estrangeiro? Fato, é que essa resposta não pode ser depreendida a partir da análise do objeto e objetivo previstos pelo instrumento que lhe deu origem e que, eventualmente, o regulamenta.

No caso dos acordos que tem como objetivo livre circulação de capital, como, por exemplo, da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, ou ainda tratados comunitários, o critério adotado é relativamente simples. A forma de identificá-lo é pela sua verificação como movimento internacional de capital, assim registrado na balança de pagamento. O que se toma nota é o movimento transfronteiriço do capital, o critério de nacionalidade não é relevante.

Neste último, não é suficiente dizer que o investimento foi feito por um nacional em território estrangeiro ou por um estrangeiro em território nacional, vez que o nacional poderá residir no estrangeiro ou o estrangeiro poderá residir em território nacional. Portanto, para esse tipo de investimento, o fator que é preponderante para realizar a sua classificação é a residência do investidor.

Assim, será internacional o investimento realizado por um residente em território estrangeiro ou por um não-residente em território nacional. Passa a caber à legislação nacional definir juridicamente o que seja residente ou não.

O quadro muda se levarmos em conta o quadro das convenções bilaterais de promoção e proteção ao investimento. Sob este enfoque não se está mais discutindo fluxo de investimento, mas efetivamente a nacionalidade do investidor que poderá se habilitar em receber a proteção de determinado aporte de capital. Portanto aqui é a nacionalidade do investidor que conta.

⁵ Classificação das normas de Direito Econômico adotada por Fernando H. Aguillar. In: AGUILLAR, Fernando Herren. **Direito Econômico** - Do direito nacional ao supranacional. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 32-36.

Os acordos bilaterais vão considerar o investimento internacional quando o investimento for realizado por investidor, pessoa física ou jurídica, cuja nacionalidade pertencer a uma das partes contratantes para ser constituído em território da outra parte, diga-se, do outro país contratante.

Uma segunda distinção a ser mencionada e que ganhou relevância, notadamente com a da emergência das negociações Sul-Sul, é a diferença entre a definição de “Investimento Estrangeiro *latu sensu*” e “Investimento Estrangeiro Direto”.

Pode-se dizer, que Investimento Estrangeiro *latu sensu* refere-se a operações de saída ou entrada de capital - tratando-se de país investidor ou receptor -, sem atender aos critérios de permanência mínima ou retorno do capital a médio ou longo prazo; ou seja, diz respeito aos investimentos denominados ‘especulativos’ considerando o seu alto nível de liquidez. Via de regra, o capital pode deixar o país a qualquer momento; por isso chamados de investimento de curto ou curtíssimo prazo.

Já o Investimento Estrangeiro Direto – IED, refere-se aos investimentos considerados de médio e longo prazo, com vistas à participação na economia ativa de um país. Envolve um capital que não possui liquidez imediata, visto que os resultados de suas decisões de implantação são de caráter intertemporal e originam fluxos, tais como a produção, o comércio⁶ e a remessa de lucros.⁷ Trata-se, portanto, de um capital internacional que se diferencia do investimento de portfólio (do primeiro caso), pois nesse, não há a orientação dos fluxos para o controle operacional da empresa receptora, como é de praxe no primeiro.

A despeito das controvérsias que ainda existem sobre a definição e delimitação do IED, algumas iniciativas merecem ser mencionadas.

A primeira delas refere-se às resoluções de organizações internacionais, cujo espírito pode ser verificado pelos princípios de inseridos no Código de Liberação de Movimentos de Capital da OCDE, também contidos os Princípios Diretores previstos e divulgados pelo Banco Mundial sobre o tratamento de investimento estrangeiro (instrumentos de mobilidade).

É de se mencionar ainda as diretivas europeias que oferecem um “Anexo” aos acordos e tratados, com a definição do que seria investimento direto. Seus termos, porém, apenas indicativos e não exaustivos.

Não obstante a gama de posicionamentos, pode-se dizer por certo que a definição do que seja IED toma como premissa a combinação dos seguintes elementos: a) necessidade que haja aporte em capital; b) os aportes devem permitir o estabelecimento de ligações duráveis, ainda que não jurídicas; c) essas ligações devem ser estabelecidas entre um investidor e uma empresa, ou seja, uma entidade legal que explore atividade econômica; e, d) o investidor deve, com base nesta relação, ter a

⁶ VIEGAS, Cláudia Assunção dos Santos. **Empresas multinacionais na indústria brasileira de alimentos**. 2002. p. 18. Dissertação. (Mestrado em Economia). Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Universidade de São Paulo, São Paulo.

⁷ “Remessa de lucro e dividendos – são transferências de lucros ou dividendos provenientes de capitais devidamente registrados no Banco Central do Brasil, desde que observadas as normas contábeis e as legislações tributárias e societárias nacionais; está isento do recolhimento do imposto de renda na fonte os lucros ou dividendos pagos em favor do investidor estrangeiro”. SOUSA, Suely Alves de. **Investimento estrangeiro direto no Brasil**. 2001. p. 09. Dissertação. (Graduação em Economia). Faculdade de Economia, Universidade do Vale do Paraíba, São José dos Campos.

possibilidade de exercer posição de influência sobre a gestão da empresa em que investe.⁸

Em termos conceituais, coube à economia definir a operação de investimento tratada pelo Direito a partir de diferentes conjunções e nuances. Para o Fundo Monetário Internacional – FMI,

Uma relação de investimento direto se estabelece quando um investidor pertencente a uma economia faz um investimento que proporciona controle ou um grau significativo de ingerência na administração de uma empresa que coabita outra economia.⁹

Finalmente, seja para países considerados desenvolvidos ou em desenvolvimento, a tendência é considerar o IED como um facilitador na transferência de tecnologia, promovendo a competição interna, desenvolvendo a força de trabalho humana, além de compensar eventuais baixas da poupança nacional e auxiliar no desenvolvimento de setores primários.¹⁰

3. O IED E O CONTEXTO REGULATÓRIO

A tutela do regime internacional para o IED teve o seu início em meados do século XVI, quando delineadas as primeiras normas relativas a capital estrangeiro.¹¹ Nesta época, Francisco de Vitoria já haveria dito que, assim como o comércio representava um sentimento de igualdade entre os povos, essa mesma emoção se justificava entre nacionais e estrangeiros.¹² Não correspondiam as primeiras denominações a uma caracterização de pleno cunho normativo, mas se prestaram a desenvolver um alicerce para a temática.¹³

Com significativo avanço temporal, a sistematização do regime jurídico de investimentos passou a ser mais concreta por volta do ano de 1944, quando iniciaram as negociações em Bretton Woods. Discutiu-se a criação do Fundo Monetário Internacional - FMI, a fim de auxiliar em casos de desequilíbrio da balança de

⁸ CARREU, Dominique; JUILLAR, Patrick. **Droit international économique**. 4. ed. Paris: LGDJ, 2000, p. 392.

⁹ “A direct investment relationship arises when an investor resident in one economy makes an investment that gives control or a significant degree of influence on the management of an enterprise that is resident in another economy.” – tradução livre das autoras. INTERNACIONAL MONETARY FOUND. Statistics Department. **Balance of payments and international investment position manual**. 6. ed. Washington: IMF, 2008, p. 135.

¹⁰ AKRAMI, Faramartz. **Foreign Direct Investment in Developing Countries: impact on distribution and employment. A historical, theoretical and empirical study**. 2008. p. 79-83. Dissertation. (Doctorale in Economics and Social Science). Faculty of Economics and Social Sciences, University of Fribourg, Fribourg – Switzerland.

¹¹ ZERBINI, Eugenia Cristina Godoy de Jesus. **O regimento internacional dos investimentos** – sistemas regional, multilateral, setorial e bilateral (balanço da década de 1990, seguido de estudos de dois casos: o Mercosul e o projeto da ALCA). 2003. p. 14. Dissertação. (Doutorado em Direito Internacional). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo.

¹² Francisco de Vitoria fora um teólogo espanhol, fundador da Escola de Salamanca e um dos criadores do moderno direito internacional. RODRIGUES, Manuel Augusto Rodrigues. Sagrada Escritura e espiritualidade nas Universidades de Coimbra e Salamanca no século XVI. **Península: revista de estudos ibéricos**. Coimbra, n. 0, 2003, p. 107-118. Disponível em: <<http://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/artigo12621.pdf>>. Acesso em: 17 abr. 2012.

¹³ CARREU, Dominique; JUILLAR, Patrick. **Droit international économique**. 4. ed. Paris: LGDJ, 2000, p. 392.

pagamentos, e de mesma forma o surgimento do Banco Mundial, o qual ensejou a política do Plano Marshall.¹⁴ Mais tarde, ganharam lugar a Organização Mundial do Comércio - OMC, e novos entes interestaduais e supranacionais, sem contar ainda, com novos atores a partir da iniciativa privada, como as Multi ou Transnacionais - ETNs e ONGs.

De um modo geral, ao fazer uma retrospectiva do quadro regulatório sobre o investimento estrangeiro, vemos que o Direito Internacional, tradicionalmente, tem focado seu objeto de estudos sobre a delimitação e a soberania dos estados nacionais. Falar sobre os direitos do estrangeiro remete, classicamente, à discussão sobre direitos humanos e políticos de um nacional em território diverso de sua origem. O exercício da atividade econômica extraterritorial é discussão articulada mais recentemente, formulada pelo Direito Econômico Internacional, e que no seu desenvolvimento, lida com pelo menos dois aspectos distintos.

De um lado, a prática da atividade econômica em território estrangeiro teve a sua base jurídica construída sobre o direito da *persona* do estrangeiro, cuja tutela se fundamenta de maneira veemente nos aspectos éticos do país acolhedor, a fim de respeitar determinadas garantias do forasteiro durante sua estadia.

Sob outro enfoque, o desempenho das economias modernas com excedentes de produção provocaram mudanças no foco da norma, retirando a atenção antes conferida ao investidor para concentrar-se agora sobre o capital em si, enquanto fator de produção, cuja circulação é necessária à promoção de riquezas e ao desenvolvimento. Mais importante do que isso, a preocupação com a natureza do investimento e o retorno pretendido e planejado junto à sociedade para a qual é destinado.

Ao tratar das atividades econômicas internacionais, o Direito Internacional Econômico não se atém somente às operações das trocas internacionais de bens e serviços, mas também se ocupa da forma como esses bens serão produzidos e oferecidos em determinado país tomador. Em termos de regulação, isso significa avaliar de que forma o deslocamento da produção pode ser realizado e em que condições e qual é o impacto junto ao meio e às pessoas envolvidas.

Nesse contexto, passa a ser necessário verificar quais são as exigências e possibilidades de fixação do estrangeiro em determinado país, bem como as regras sobre o investimento em si e demais critérios eleitos, no propósito de que o resultado seja próspero.

Finalmente, no que se refere a legislações nacionais sobre a regulação de investimento estrangeiro, ao menos dois aspectos merecem ser observados.

O primeiro se relaciona com a questão formal das regras, ou seja, de que forma cada país irá classificar ou compilar conteúdo normativo que trata de

¹⁴ “Plano elaborado pelos Estados Unidos e destinado à recuperação dos países da Europa Ocidental após a Segunda Guerra Mundial. Seu nome oficial era Programa de Recuperação Europeia, mas ficou conhecido como nome do Secretário de Estado George Marshall.” Plano Marshall. In: MARXISTS INTERNET ARCHIVE. **Dicionário Político**. Disponível em: <http://www.marxists.org/portugues/dicionario/verbetes/p/plano_marshall.htm>. Acesso em: 20 maio 2012.

operações internacionais. Geralmente a legislação interna que versa sobre a mobilização internacional do capital é subdividida em categorias dispersas e variadas, envolvendo conteúdos normativos tratados pelo direito cambiário, pelo comércio exterior, pelas operações financeiras internacionais e etc. Não é praxe encontrar uma regulação unificada tratando de investimento estrangeiro.

O segundo aspecto a ser observado envolve natureza material da norma, ou seja, a regulação sobre investimento estrangeiro que tratará tanto das operações realizadas por estrangeiro em território nacional, como também aquele realizado por um nacional em território estrangeiro.

No direito internacional as diferenças também podem ser percebidas a no aspecto formal e material. Em relação ao aspecto formal observa-se diferentes instrumentos legais, com procedimentos e exigências próprias: Acordos de Amizade, de Comércio e Navegação, Acordos Bilaterais, Multilaterais e Regionais. Além disso, as normativas também denotam diferentes perfis entre si. De um lado, instrumentos cujo perfil pretendem promover a livre circulação do capital; e de outro, os mais tradicionais, que visam à proteção e promoção do investimento em si.

Do ponto de vista material, os instrumentos internacionais também se diferenciam quanto a seu conteúdo, objetivo e objeto da transação, com diferenças abordagens, por exemplo, novamente, sobre a definição de “investimento” e também do que se considera por “externo” ou por “internacional”.

4. O IED NA NORMATIVA BRASILEIRA

No Brasil, o investimento estrangeiro envolve regulação no mercado financeiro, operações em mercado de capitais, questões tributárias e aspectos pontuais no que tange o tratamento oferecido ao capital forasteiro e a quem não é nacional.

A legislação ao longo do tempo tem se movido para uma maior abertura no tratamento do capital estrangeiro, sobretudo, a partir do Plano Nacional de Desestatização, no início dos anos 90. No entanto, as restrições das atividades comerciais sempre tiveram voz importante nas políticas do governo.

Houve a saída do forte xenofobismo em relação ao capital estrangeiro para uma maior aceitação, mesmo que controlada, do repatriamento de dividendos.¹⁵ Pode-se dizer que a partir da década de 50, esforços foram coordenados para a atração de capitais estrangeiros ainda que o sistema legal continuasse reticente a esse tipo de investimento.

No ano de 1962 foi emitido o Parecer 236 do Congresso Nacional¹⁶ vislumbrando o atual “estatuto” do investimento. Nas questões preliminares, o texto enunciava que:

¹⁵ “Repatriamento do capital – é o retorno do capital ao país de origem; ocorre quando há redução do capital da empresa brasileira, com o objetivo de restituição ao investido; alienação de quotas ou ações a investidores nacionais ou por dissolução da empresa”. SOUSA, Suely Alves de. **Investimento estrangeiro direto no Brasil**. 2001. p. 09. Dissertação. (Graduação em Economia). Faculdade de Economia, Universidade do Vale do Paraíba, São José dos Campos.

¹⁶ BARBOSA, Denis Borges. **Tratamento do capital estrangeiro desde a lei de 1962 até a carta de 1998**. Disponível em: <www.denisbarbosa.addr.com/historia.htm>. Acesso em: 04 abr. 2012.

Nesta palpitante questão do tratamento a ser dispensado aos capitais estrangeiros, o ponto de partida, ou a indagação fundamental, como base para o exame de todos os aspectos, está em estabelecer se o Brasil deles precisa ou se, ao contrário, pode dispensar sua colaboração.¹⁷

Ainda diante das incertezas, no que compete às suas exposições de motivos, o referido Parecer relacionava os benefícios do IED em aspectos complementares: o suplemento da poupança interna que viria a mediar uma aceleração da ciência tecnológica e organizacional.

O teor do Parecer 236 opinava pela remessa livre e ilimitada de lucros. Mencionava sobre o pagamento de *royalties*¹⁸ e assistência técnica de forma franca, sem que para isso fossem consideradas as suas motivações. Essa pretensa liberdade, no entanto, nunca ocorreu.

Para coibir uma possível prática delituosa, uma série de medidas foram tomadas: a cassação de patentes que houvessem caducado no país originário - embora fosse sem efeito essa disposição, em razão da Convenção de Paris -¹⁹ e a oclusão da remessa de *royalties* dessas patentes entre as filiais situadas no Brasil e as matrizes no exterior.²⁰

As novas intenções do país, à época, tomaram forma no aparato da Lei nº 4.131 do mesmo ano de 1962,²¹ sugerido pelo Parecer, instituindo o certificado de registro de investimentos, que com o acréscimo da Lei nº 4.390 de 1964,²² propunha um imposto suplementar sobre aquela renda. Era um meio de manter o capital em território brasileiro. Com a alíquota do imposto sendo aumentada de forma proporcional sobre as quantias repatriada, procurava-se limitar a saída de investimentos no país.²³

¹⁷ Apud CORRÊA, Cristiane Sanches de Souza. **Os regimes de investimento direto estrangeiro no Brasil**: regulação e política externa nacional. 2007. p. 59. Dissertação. (Mestrado em Relações Internacionais). Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas.

¹⁸ “Royalties - Valor pago ao detentor de uma marca, patente industrial, processo de produção, produto ou obra literária original pelos direitos de sua exploração comercial. No caso do petróleo, são recursos financeiros provenientes da compensação financeira paga aos Estados e municípios pela exploração de petróleo ou gás natural em depósitos localizados na plataforma continental brasileira”. AGÊNCIA CÂMARA DOS DEPUTADOS. **O que são royalties?** Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/homeagencia/materias.html?pk=60450>>. Acesso em: 04 abr 2012.

¹⁹ “A Convenção da União de Paris - CUP, de 1883, deu origem ao hoje denominado Sistema Internacional da Propriedade Industrial, e foi a primeira tentativa de uma harmonização internacional dos diferentes sistemas jurídicos nacionais relativos a propriedade industrial. Surge, assim, o vínculo entre uma nova classe de bens de natureza imaterial e a pessoa do autor, assimilado ao direito de propriedade”. INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. **Instituições e acordos internacionais**. Disponível em: <<http://pesquisa.inpi.gov.br/patentes/instituicoes/convencao.htm>>. Acesso em: 04 abr. 2012.

²⁰ BARBOSA, Denis Borges. **Tratamento do capital estrangeiro desde a lei de 1962 até a carta de 1998**. Disponível em: <www.denisbarbosa.addr.com/historia.htm>. Acesso em: 04 abr. 2012.

²¹ BRASIL. LEI Nº 4.131, de 03.09.62. Disciplina a aplicação do capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior e dá outras providências. DOU de 27.09.62 e retificada 28.09.62, p. 10.075.

²² BRASIL. LEI Nº 4.390, de 29.08.64. Altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, modificada pela Lei nº 4.390, de 29 de agosto de 1964. DOU de 11.09.64, p. 8.906.

²³ FOREIGN INVESTMENT ADVISORY SERVICE. **Brasil**. Barreiras jurídicas, políticas e administrativas: o quadro dominante das leis e das políticas e o papel da promoção de investimentos. Washington: World Bank, v. 1, jun., 2001, p. 65.

Apenas em 1986 é que a política cambial voltou a tomar contornos mais flexíveis com a instituição de um novo regime de câmbio, dessa vez bipartido, contando com uma parte fixa e outra “flutuante”, o câmbio turismo.

Essa condição permitiu a transferência do eixo de controle das operações do setor fiscal para o setor cambial, ou em outras palavras, no lugar do engessamento promovido pelas autoridades monetárias, adotou-se um sistema de comunicação das operações focado em detectar fraudes cambiais e evasões de divisas.²⁴

Somente em 1998, esses dois mercados cambiais foram unificados. Todavia, a junção não foi de caráter pleno, havendo a manutenção formal de ambos com fins de controle e estatística.

No que se refere à Lei nº 4.131/62, era ela uma grande “colcha de retalhos”²⁵ pela quantidade de excessos, seja em direitos ou obrigações. As suas distorções acabaram sendo reformadas pela Lei nº 4.390/64, conforme a regulamentação do Decreto nº 55.762/65.²⁶

As mudanças implementadas formaram um arcabouço institucional e normativo no intuito de atrair investimentos, os quais mediarão o desenvolvimento do país. A qualificação do status liberal do mercado atrelou-se a intervenção do Estado na economia.

Cumprir observar nesse contexto, que a modificação promovida pela Lei nº 4.390/64 dotou àquela normativa de uma longevidade intrigante, quando da inconstância das legislações econômicas.

Seu perduro “utópico” presente até meados da década de 90, passou a ser suprido paulatinamente pelas sucessivas edições de normativas, diga-se, de resoluções ou circulares, editadas pelo Banco Central - BACEN, responsável pelo controle dos fluxos de investimentos. O ente acabou por tomar um papel discreto de legislador seja pela obscuridade, seja pela incoerente generalidade de uma lei largamente aberta.²⁷

Durante boa parte da história do direito econômico brasileiro, em se tratando de investimentos e operações internacionais, o BACEN usurpou comedidamente a competência do legislativo. Mesmo hoje, consolidada a democracia institucional no país, o BACEN e o Conselho Monetário Nacional - CMN assumem um papel transversal ao legislativo, considerando a força de sua base regulatória e a independência relativa na expedição das suas normas.

Ainda nesse quadro, as diretrizes que compõem a política econômica governamental vêm sendo e assim devem continuar a ser controladas pelos limites legais - notadamente constitucionais - aos quais se submetem, atendendo aos pressupostos de um estado democrático de direito.

²⁴ NUSDEO, Fábio. O regime do investimento estrangeiro no Brasil: evolução recente. **Revista de direito bancário do mercado de capitais**. São Paulo, a. 3, n. 9, jun./set., 2000, p. 27-28.

²⁵ ANDRADE JÚNIOR, Atila de Souza Leão. **O capital estrangeiro no sistema jurídico brasileiro**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 27-30.

²⁶ BRASIL. DECRETO-LEI Nº 55.762, de 17.02.65. Regulamenta a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, e dá outras providências. DOU de 17.02.65, p. 1.998.

²⁷ NUSDEO, Fábio. O regime do investimento estrangeiro no Brasil: evolução recente. **Revista de direito bancário do mercado de capitais**. São Paulo, a. 3, n. 9, jun./set., 2000, p. 26-27.

Assim, adentrando no escopo da mencionada Lei nº 4.131/62, que disciplina a aplicação do capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior, reza o seu art. 1º:

Art. 1º Consideram-se capitais estrangeiros, para os efeitos desta lei, os bens, máquinas e equipamentos, entrados no Brasil sem dispêndio inicial de divisas, destinados à produção de bens ou serviços, bem como os recursos financeiros ou monetários, introduzidos no país, para aplicação em atividades econômicas desde que, em ambas as hipóteses, pertençam a pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior.²⁸

O dispositivo legal se tornaria relevante para conceituação de capital, vez que não se funda necessariamente por pecúnia, mas tão somente, conforme a teoria econômica, pela representatividade de máquinas e equipamentos, além da geração de riquezas.

A rigor, a legislação desconsiderava as aplicações em mercado financeiro e se dispunha unicamente a tratar dos investimentos indiretos. De forma veemente, José Eduardo Monteiro de Barros criticou essa conceituação.

[...] uma definição, a rigor, de aparência simples, redundante nas palavras, literariamente muito mal feita, tecnicamente mal construída, juridicamente suscitando uma série de problemas.²⁹

Sobre este ponto, retomando o enunciado do Decreto-Lei nº 55.762/65, que regulamenta a lei retromencionada, não por menos, acabou esse por furtou-se de definir o capital estrangeiro de forma clara.

Art. 5º O capital estrangeiro que ingressar sob a forma de bens será registrado pelo preço constante da fatura comercial, atendidas as formalidades regulamentares.
Parágrafo único. O registro será pelo valor FOB se o investimento não compreender as despesas de transporte e seguro.³⁰

Visível a lacuna legal a ser questionada: não é possível saber sobre quais bens a normativa se refere. Seriam, com exclusividade, os bens corpóreos ou, ainda, os de caráter incorpóreo, cuja conceituação não é essencial à natureza material do objeto?³¹

Sobre seu parágrafo único surge a maior dúvida, pois não há meios para capitais estrangeiros serem transportados materialmente, ou terem seus preços aferidos, conforme o valor *Free on Bord* - FOB.

O fato é que a lei é silente naquilo que diz respeito à caracterização do capital estrangeiro.

²⁸ BRASIL. LEI Nº 4.131, de 03.09.62. Disciplina a aplicação do capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior e dá outras providências. DOU de 27.09.62, p. 10.075.

²⁹ Apud SILVEIRA, Eduardo Teixeira. **A disciplina jurídica do investimento estrangeiro no Brasil e no direito internacional**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 32.

³⁰ BRASIL. DECRETO-LEI Nº 55.762, de 17.02.65. Regulamenta a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, e dá outras providências. DOU de 17.02.65, p. 1.998.

³¹“Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”. BRASIL. LEI Nº 10.406, de 10.01.02. Institui o Código Civil. DOU de 11.01.02.

Uma das alternativas candidatas a preencher o interregno conceitual seria recorrer ao enunciado da Lei nº 11.371/06, que em seu art. 5º, ainda assim, abriria espaços para mais normativas, não dando por resolvida a questão suscitada:

Art. 5º Fica sujeito a registro em moeda nacional, no Banco Central do Brasil, o capital estrangeiro investido em pessoas jurídicas no País, ainda não registrado e não sujeito a outra forma de registro no Banco Central do Brasil.³²

Essa especificação legal sobre o registro de capitais, da forma como concebida, impediria uma consideração adequada do conceito de investimento, e isto, pois, ao incluir o aspecto formal, não consideraria o fato de que, mesmo ausente a respectiva anotação de ingresso, não estaria desnaturada a forma de capital estrangeiro. O dito registro abarcaria somente a repatriação de capitais, a remessa de lucros e o reinvestimento.³³

Em continuidade, de acordo com o art. 7º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, de 1942,³⁴ seria o domicílio³⁵ que determinaria a extensão da personalidade de que se trata, à exceção de quando esta não o tivesse, tomar-se-ia em consideração a residência.

Sob este enfoque a Lei nº 4.131/62 se utiliza do caráter negativo, pois a sua aplicação é destinada à premissa do investidor não ter estabelecido domicílio no país,³⁶ desconsiderando o vetor nacionalidade.

A dúvida que se impõe é a de que, admitido o ingresso de divisas no país, pertencente a um cidadão estrangeiro que resida ou tenha domicílio no território nacional, poderia esse efetuar sua habilitação, mediante o registro no BACEN, para remeter valores ao exterior? Ou, se a situação fosse inversa, um brasileiro residente ou domiciliado no exterior que remetesse seu fluxo de capitais para o país, poderia esse habilitar-se no BACEN?³⁷

³² BRASIL. DECRETO-LEI Nº 11.371, de 28.11.06. Dispõe sobre operações de câmbio, sobre registro de capitais estrangeiros, sobre o pagamento em lojas francas localizadas em zona primária de porto ou aeroporto, sobre a tributação do arrendamento mercantil de aeronaves, sobre a novação dos contratos celebrados nos termos do § 1º do art. 26 da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, altera o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, e revoga dispositivo da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006. DOU de 29.11.06.

³³ “Reinvestimento – são os rendimentos obtidos por empresas estabelecidas no Brasil e distribuídos, na proporção da sua participação no capital da empresa, a pessoas físicas ou jurídicas, residentes, domiciliadas ou estabelecidas no exterior, e replicados na mesma empresa sediada no Brasil que os distribui em outro setor da economia nacional. Os reinvestimentos aumentam a base de caçulo das futuras remessas de lucros.” SOUSA, Suely Alves de. **Investimento estrangeiro direto no Brasil**. 2001. p. 09. Dissertação. (Graduação em Economia). Faculdade de Economia, Universidade do Vale do Paraíba, São José dos Campos.

³⁴ “Art. 7º. A lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família”. BRASIL. DECRETO-LEI Nº 4.657 de 04.09.42. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. DOU de 09.09.42.

³⁵ “Art. 70. O domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo”. BRASIL. LEI Nº 10.406, de 10.01.02. Institui o Código Civil. DOU de 11.01.02.

³⁶ BAPTISTA, Luis Olavo. **Os investimentos internacionais no direito comparado e brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 63-64.

³⁷ ANDRADE JÚNIOR, Attila de Souza Leão. **O capital estrangeiro no sistema jurídico brasileiro**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 27-30.

A legislação é omissa quanto ao quesito da nacionalidade, importando apenas o caráter espacial da questão. Nesse caso, o estrangeiro domiciliado no Brasil não teria a sua condição de estrangeiro reconhecida, bem como o brasileiro não estaria protegido pela legislação de sua cidadania.

Em recente atualização, o Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais - RMCCI do BACEN, em vigor desde abril de 2012, trouxe alguma pacificação às discussões, porém sem grandes avanços considerando não tratar de norma com caráter infralegal, ademais das suas conceituações pobres em si, como se pode observar:

3. Adotam-se, para os fins deste capítulo, as seguintes definições:

- a) investidor não residente: pessoa física, pessoa jurídica ou entidade de investimento coletivo que, tendo residência, domicílio ou sede no exterior, detém ou intenta deter participação no capital social de empresa no País;
- b) empresa receptora: pessoa jurídica empresária constituída sob as leis brasileiras e com domicílio e administração no País, em cujo capital social o investidor não residente detém ou intenta deter participação, bem como filial de pessoa jurídica empresária estrangeira autorizada a funcionar no Brasil.³⁸

Pertinente salientar em tempo que Paulo Roberto de Almeida entende não haver necessidade de promover uma especificação da amplitude que rege a terminologia do IED. Sua posição é baseada no fato singular de que a própria legislação infraconstitucional, diga-se, a Lei nº 4.131/62, não o faz.³⁹ Em oposição Paulo Nogueira comenta:

Esta atitude favorável, a despeito da suposta estabilidade do regime legal, é desmentida a cada momento, por um sistema de normas não-escritas e orientações internas não-divulgadas que torna a aplicação das leis básicas do capital estrangeiro um verdadeiro processo kafkiano[...]⁴⁰

Ao revés, um dos argumentos positivos sobre a Lei nº 4.131/62 encontra-se em seu art. 2º, o qual institui o princípio isonômico entre o capital estrangeiro e o nacional, baliza essa considerada como condição de segurança mínima ao investidor.⁴¹

Todavia, a rigor, não é possível tomar essa assertiva como verdadeira e permanente. Considerada a Lei nº 4.728/65, em seu art. 22,⁴² vê-se inócua qualquer argumentação em sentido diverso.

³⁸ BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais**. Brasília, BACEN, 2012. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/?CENSO2000>>. Acesso em: 12 abr. 2012.

³⁹ QUEIROZ, Daniela Borges; ALMEIDA, Paulo Roberto de. **Os acordos de promoção e proteção ao investimento estrangeiro**. Brasília: Centro Universitário de Brasília, 2007, p. 38.

⁴⁰ Apud BARBOSA, Denis Borges. **Tratamento do capital estrangeiro desde a lei de 1962 até a carta de 1998**. Disponível em: <www.denisbarbosa.addr.com/historia.htm>. Acesso em: 07 abr. 2012.

⁴¹ “Art. 2º Ao capital estrangeiro que se investir no País, será dispensado tratamento jurídico idêntico ao concedido ao capital nacional em igualdade de condições, sendo vedadas quaisquer discriminações não previstas na presente lei”. BRASIL. LEI Nº 4.131, de 03.09.62. Disciplina a aplicação do capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior e dá outras providências. DOU de 27.09.62, p. 10.075.

⁴² “Art. 22. Em períodos de desequilíbrio do balanço de pagamentos, reconhecidos pelo Conselho Monetário Nacional, o Banco Central, ao adotar medidas de contenção do crédito, poderá limitar o recurso ao sistema financeiro do País, no caso das empresas que tenham acesso ao mercado financeiro

O dispositivo acima mencionado comporta uma clara exceção ao princípio igualitário defendido, quando autoriza uma conduta discriminatória em caso de desequilíbrio na balança de pagamentos. Ainda que se cogitasse uma medida de difícil aperfeiçoamento na conjuntura atual do governo brasileiro, ou do BACEN, a hipótese não abandona o caráter de possibilidade latente a que se pode dar efeito.⁴³

De todo, vale observar que a tendência da legislação brasileira oferta indícios no sentido de maior abertura de mercado para esse tipo de investimento, ainda que a passos graduais.

O ordenamento jurídico do Brasil, no que se refere ao IED, fazia constar da Constituição Federal de 1988,⁴⁴ em seu art. 171, o privilégio a investimentos nacionais, o qual fora revogado em 1995, por meio da Emenda Constitucional nº 6.⁴⁵

Essa mudança normativa teve seu enraizamento em meados da década de 90, quando se procedeu, em território nacional, à abertura comercial e financeira. Neste período de liberalização foram reduzidas as principais barreiras não-tarifárias, bem como o nível de proteção das indústrias locais. Nas palavras de Mendonça de Barros e Goldenstein, o Brasil passava, e ainda se encontra de certa maneira, num encadeamento composto pela “globalização, abertura da economia, estabilização e privatização”.⁴⁶

Discutir IED no Brasil pode suscitar a análise de diversas questões legais e normas variadas. Fora selecionado para esse artigo o tópico específico sobre a participação estrangeira no capital societário. Nesse âmbito de apreciação, teria lugar a seguinte problemática: qual seria a percentagem mínima de capital votante suficiente para caracterizar o investimento estrangeiro como externo e direto?

Vale mencionar antes, que para tentar dirimir a questão fora proposto pelo FMI, após uma análise da experiência internacional, o chamado “ponto crítico”, que corresponderia a uma margem de 10% de controle acionário para a caracterização.⁴⁷

Em contraste com essa margem percentual, a disposição do BACEN estabelece que para figurar como IED a sociedade financeira precisaria deter mais de 50% do capital votante,⁴⁸ uma capacidade participativa decisória também conhecida como *effective voice*.⁴⁹ Ademais, considerar-se-ia de igual forma como externo e direto, àqueles investimentos realizados por empresas que têm sua matriz, subsidiárias ou filiais alocadas no país.

internacional”. BRASIL. LEI Nº 4.728 de 14.07.65. Disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento. DOU de 16.07.65.

⁴³ ANDRADE JÚNIOR, Attila de Souza Leão. **O capital estrangeiro no sistema jurídico brasileiro**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 30-37.

⁴⁴ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. DOU nº 191-A, de 05.10.88.

⁴⁵ BRASIL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 06 de 15.08.95. Altera o inciso IX do art. 170, o art. 171 e o § 1º. do art. 176 da Constituição Federal. DOU 16. 08. 95, p. 12.354.

⁴⁶ BARROS, José Roberto de Mendonça de; GOLDENSTEIN, Lídia. Avaliação do processo de reestruturação industrial brasileiro. **Revista de economia política**. São Paulo, v. 17, n. 2, 1997, p. 11-31.

⁴⁷ INTERNACIONAL MONETARY FOUND. Statistics Department. **Balance of payments and international investment position manual**. 6. ed. Washington: IMF, 2008, p. 136.

⁴⁸ MORAES, Orozimbo José de. **Investimento estrangeiro direto no Brasil**. São Paulo: Aduaneiras, 2002, p. 19.

⁴⁹ SILVEIRA, Eduardo Teixeira. **A disciplina jurídica do investimento estrangeiro no Brasil e no direito internacional**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 35.

No plano nacional, o BACEN enuncia na Circular nº 2.997/00, a qual institui e regulamenta o registro declaratório eletrônico de investimentos externos diretos, com fulcro na Lei nº 4.131/62⁵⁰ e Lei nº 11.371/2006,⁵¹ o trecho ora trazido *in fini*.

Art. 2º. Definir como investimento externo direto, para os fins e efeitos desta Circular, as participações, no capital social de empresas no País, pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior, integralizadas ou adquiridas na forma da legislação em vigor, bem como o capital destacado de empresas estrangeiras autorizadas a operar no País, observado o disposto no art. 10 desta Circular.

[...]

Art. 10. Excluir das disposições desta Circular as participações societárias de investidores não-residentes adquiridas nos mercados financeiro e de capitais, bem como os rendimentos delas decorrentes, que constituam investimentos em portfólio regidos por normas específicas, passíveis de registro no FIRCE por meio de procedimentos e transações próprias do SISBACEN.⁵²

Outrossim, cabe mencionar do posicionamento elencado pela Receita Federal do Brasil, para qual o IED é constituído a partir da detenção de 10%, ou valores superiores, em ações ou poder de voto por parte do investidor. Essa percentagem poderia, representativamente, ser alocada em duas modalidades: a de participação de capitais e a de empréstimos intercompanhias. A primeira correspondente a todo tipo de forma de aumento de capital social nas empresas residentes e a segunda referente aos créditos cedidos pelas matrizes para suas filiais.⁵³

Poderia ainda, por fim, ressaltar que a conjectura do IED se estenderia na denominada teoria da internacionalização da produção.⁵⁴ Entretanto, não é a finalidade deste trabalho discutir a referida teoria, já que ela comporta essencialmente a discussão sobre as relações de matéria contratual.⁵⁵

De ponto a contraponto, na grande maioria dos temas a que tange o IED, a unicidade normativa é claudicante no território nacional.

⁵⁰ BRASIL. LEI Nº 4.131, de 03.09.62. Disciplina a aplicação do capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior e dá outras providências. DOU de 27.09.62, p. 10.075.

⁵¹ BRASIL. LEI Nº 11.371, de 28.11.06. Dispõe sobre operações de câmbio, sobre registro de capitais estrangeiros, sobre o pagamento em lojas francas localizadas em zona primária de porto ou aeroporto, sobre a tributação do arrendamento mercantil de aeronaves, sobre a novação dos contratos celebrados nos termos do § 1º do art. 26 da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, altera o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, e revoga dispositivo da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006. DOU de 29.11.06.

⁵² BRASIL. Banco Central do Brasil. Institui e regulamenta o registro declaratório eletrônico de investimentos externos diretos – Módulo RDE-IDE. Circular nº 2.997, de 02 de agosto de 2000. Disponível em: <<https://www3.bcb.gov.br/normativo/detalharNormativo.do?N=100152973&method=detalharNormativo>>. Acesso em: 06 jun. 2012.

⁵³ RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **O investimento estrangeiro direto**. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/aduana/IDE/IDEBrasilAlemanha/ide.htm>>. Acesso em: 19 jun. 2012.

⁵⁴ “Nos termos da teoria da internacionalização da produção, por meio do investimento externo direto as empresas transnacionais produzem no país hospedeiro e através das relações contratuais ela fazem um residente produzir”. GONÇALVES, Reinaldo. **Empresas transnacionais e internacionalização da produção**. Rio de Janeiro: Vozes, 1992, p. 67.

⁵⁵ GONÇALVES, Reinaldo et al. **A nova economia internacional: uma perspectiva brasileira**. 4. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1998, p. 114-134.

5. O IED NO MARCO REGULATÓRIO INTERNACIONAL

No que se refere ao quadro internacional de regulação de investimento estrangeiro há uma série de instrumentos utilizados para negociações e desenvolvidos ao longo do tempo. Os acordos de amizade, de comércio e de navegação foram durante longo período importantes instrumentos facilitadores de trocas e investimentos internacionais, antes de serem superados por acordos bilaterais de promoção e proteção de investimentos.

Contudo, se o enfoque baseado na ética de proteção aos investidores foram arcabouços fundamentais para promover e oferecer segurança ao investidor, esta orientação foi perdendo energia na medida em que um maior número de economias facilitavam negociações, aumentavam competitividade e novos players ingressavam no mercado.

Alternou-se o foco sobre a segurança do investidor para um quadro jurídico que lhe permitiu encontrar o melhor negócio e solução mais lucrativa para a mobilidade dos fatores de produção. Atualmente, acordos bilaterais, acordos multilaterais e regionais têm sido utilizados como principais instrumentos de promoção ao investimento estrangeiro entre os países. Simultaneamente, a atuação viva e dinâmica dos agentes econômicos privados, muitas vezes, cria seus próprios caminhos para viabilizar negociações, sem aguardar por soluções promovidas pelos Estados.

Notadamente a partir do segundo pós-guerra, os países desenvolvidos foram especialmente protagonistas na construção de instrumentos que objetivam assegurar a livre circulação do capital. Como exemplo, o código da OCDE; tratados comunitários, dentre outros. A ideia que inspira estes objetos é conhecida: a livre circulação dos fatores de produção.

Num primeiro momento, prepondera a livre circulação de mercadorias com a eliminação das restrições tarifárias e contingenciais, a fim de possibilitar a expansão do comércio internacional, condição para o desenvolvimento econômico. Na sequência, aplica-se essa liberdade aos demais elementos, quais sejam capital e trabalho.

Sob essa ótica, a liberação dos investimentos internacionais se torna um imperativo, vez que não pode haver circulação de capital nem de trabalho se não houver a livre circulação do investimento. O livre financiamento das empresas não poderá ser assegurado sem a liberdade de capital necessária ao investimento. A livre circulação de pessoas não pode ser mantida sem a livre circulação do capital para assegurar o seu estabelecimento. Assim, a liberdade de investimento está estreitamente ligada à liberdade de circulação do capital e do trabalho.

Os Estados ainda são os grandes atores do direito internacional, ainda que, muitas vezes, representando parcelas específicas da iniciativa privada. Mediante a adesão de instrumentos regulatórios, amplos ou restritos, tem poderes para fixar regras em matéria de investimentos com relativa autonomia em acordos, por não haver normas gerais internacionais que estabeleçam condutas específicas.

Ainda assim, a estrutura regulatória para os investimentos *strictu sensu* tem sido alterada na medida em que regulações nacionais ficam menos rígidas, adequando-se aos interesses por negociações bilaterais, regionais e multilaterais. Ou seja, a tendência é de coordenação legal, mas mesmo assim, a disseminação de

instrumentos legais variados, incorporando diferentes interesses, perfis e assimetrias entre os países, oferece campo fértil para debates e diferenças.

Remontando a trajetória do IED, em meados da década de 80, os Tratados Bilaterais - TBIs eram considerados o mais recente fenômeno do cenário mundial. Esses acordos ofereciam importante apoio e status para o direito internacional costumeiro, que passava por processo de diluição com a entrada de novos atores no cenário internacional, seja de novos países, seja de organizações e atores privados. Para tanto, era necessária a aceitação da existência de culturas pré-existentes e com valores e interesses bem definidos no campo dos investimentos, uma nuance delicada de se assimilar e colocar em negociação.

Fato é que na medida em que os instrumentos foram sendo disseminados, estabeleceram parâmetros instituindo relações entre os Estados e os investidores, para interpretação, sanções e descumprimentos. Dentre suas características, o tratamento justo e equitativo era assumido como a liberdade de medidas nacionais. Consolidou-se ainda temas como a segurança e a proteção jurídica, a não discriminação relativa a outros investidores estrangeiros, a garantia de mesmo tratamento ofertado aos nacionais, além da chamada *Umbrella Clause*, a qual compreendia as obrigações nascidas sob a égide do direito nacional à margem da interpretação do direito internacional.⁵⁶

Para Eugênia Zerbini:

Até o final da década de 1980, o principal objetivo dos BITs era a proteção do investimento direto estrangeiro contra os atos unilaterais eventualmente cometidos contra ele pelo Estado anfitrião. Esses atos poderiam tomar a forma quer de um decreto de desapropriação, quer da quebra pelas autoridades estatais de um contrato (considerando que habitualmente o investidor estrangeiro investia no país por meio de um contrato de concessão).⁵⁷

Quando firmado entre os países em desenvolvimento e os países desenvolvidos, quadro esse que ainda prepondera no mercado internacional, os TBIs direcionam na sua maior parte o fluxo de capital numa única via, a do segundo para o primeiro.⁵⁸ A possível predileção por esses instrumentos, pode estar fundada no custo de um mecanismo multilateral, o qual tenderia a ser muito maior do que nos casos em que se trata de dispositivos bilaterais ou ainda, unilaterais.

No plano das alternativas, frente à ausência de consenso na regulamentação de investimentos, houve um primeiro viés de mecanismos de avenças multilaterais e regionais. Dentre esses, merece menção a iniciativa da OCDE: o Acordo Multilateral de Investimento - MAI.

⁵⁶ CARVALHO, Marina Amaral Egydio de. O investimento estrangeiro e a atuação dos Estados. **LEX**, v. 1, 2006, p. 25-26. Disponível em: <<http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/estrangeiro.pdf>> Acesso em: 07 abr. 2012.

⁵⁷ ZERBINI, Eugênia Cristina Godoy de Jesus. Proteção do investimento direto estrangeiro no Brasil. **Revista Custo Brasil**. Rio de Janeiro e São Paulo, a. 3, n. 13, 2008, p. 65.

⁵⁸ LIMA, Thaís Sundfeld. **A arbitragem entre Estado e particular em matéria de investimentos estrangeiros**. 2007. p. 46. Dissertação. (Graduação em Direito). Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília.

A sua premissa se baseava numa única visão de desenvolvimento econômico: a de que o investimento estrangeiro era tão benéfico que a sua proteção se fazia necessária para garantir o fluxo contínuo, que em troca, garantiria o crescimento econômico.⁵⁹

A sua aparência normativa similar com o Acordo de Livre Comércio da América do Norte - NAFTA, o medo de que a crise asiática atingisse os demais países em razão da irrestrita liberalização, o desejo do Canadá e da França de protegerem suas culturas da influência dos Estados Unidos (a exemplo da utilização de regras de origem para restringir ou limitar produtos externos aos blocos), e a proibição das exigências de desempenho,⁶⁰ foram alguns dos muitos motivos para o ritmo lento na implementação do MAI.

Não obstante, em comparação com os mencionados TBIs, se discute os Acordos Multilaterais são seriam menos impositivos no que se refere ao nível de disciplina exigido, considerando que neste caso existiria a possibilidade de os investidores, na sua forma de pessoa física, processarem os governos.

Sob o mesmo fulcro, porém no regime da OMC, os Acordos sobre Medidas de Investimentos Relacionadas ao Comércio - TRIMs, resultou em mais uma tentativa de se estabelecer um regime normativo de abrangência universal.

Esse tipo de instrumento, debatido na Rodada Uruguai, não foi considerado como uma extensão dos mecanismos já discutidos. Sua finalidade fora a eliminação de barreiras ao capital estrangeiro, além da tentativa na promoção de formas simplificadas para o seu ingresso.⁶¹ Apesar do grande enfoque dado ao dispositivo, sua efetividade também é questionada.

A característica mais evidente dos TRIMs é em sua estrutura, coibir determinadas normativas que se portassem de forma perniciosa ao comércio internacional, diga-se das condições legislativas fixadas pelos países receptores do capital.

De acordo com Thomas Brewer e Stephen Young, não se poderia interpretar mais além da ratificação do *status quo* das regras multilaterais já existentes.⁶²

⁵⁹ FONSECA, Karla Closs. A Proposta de acordo multilateral de investimentos no âmbito da OCDE: fatores técnicos e político-econômicos de seu fracasso. In: XV Congresso Nacional do CONPEDI, 2006. **Anais de direito internacional público contemporâneo**. Manaus: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito, 2006, p. 08-12.

⁶⁰ De acordo com a UNCTAD haveria dez razões para a utilização das exigências de desempenho. “*In sum, specific objectives for imposing performance requirements includes: strengthening the industrial base and increasing domestic value added; generation of employment opportunities; linkage promotion; export generation and performance; trade balancing; regional development promotion; technology transfer; avoidance of restrictive business practices; generation and distribution of rents; various non-economic objectives, such as political independence and distribution of political power*”. UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT. **Foreign direct investment and performance requirements: new evidences from select countries**. New York and Geneva: UNCTAD, 2003, p. 7.

⁶¹ SORNARAJAH, M.. **The international law on foreign investment**. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2004, p. 303.

⁶² BREWER, Thomas L.; YOUNG, Stephen. Investment issues at the WTO: the architecture of rules the settlement of disputes. In: **Journal of international economic law**. Oxford University Press, v. 1, n. 3, 1998, p. 458.

[...] verifica-se que o acordo TRIMs por ora contempla apenas os interesses e objetivos individuais das nações desenvolvidas. Ao deixar de condenar as práticas abusivas das empresas transnacionais, mas simultaneamente vedando a adoção das medidas que as evitam pelos países hospedeiros, o TRIMs acaba refletindo de forma exclusiva os interesses unilaterais dos exportadores de capital.⁶³

Com fulcro na cláusula de tratamento nacional, os TRIMs elencavam três tipos de limitações a serem vetadas: os *locais contents* (índices de nacionalização), o *trade balancing* (restrições quantitativas a exportação), e o *foreign exchange balancing* (entraves à utilização de insumos importados na manufatura de bens locais).

Esses itens previam respectivamente, a proibição da exigência de cooptação de itens nacionais ao produto fabricado; a impossibilidade de exigir que um investidor exportasse mais do que importasse; e, o embaraço na utilização de itens importados na produção nacional, mediante uma restrição de acesso do capital estrangeiro com base proporcional à entrada de seus recursos.⁶⁴

Muitos desses preceitos alvejaram os investidores no setor automobilístico, também se tornando prevalentes no setor têxtil e em muitos outros. A estrutura competitiva no mercado nacional frente à condição de país receptor dos fluxos de capital era o mote em questão.

Com a finalidade de dirimir essas mesmas distorções insurgidas entre Estados e investidores estrangeiros, foi criado pela Convenção de Washington, no domínio do Banco Mundial, em 1965, o Centro Internacional para Resolução de Conflitos sobre Investimentos - CIRCI.

À época, o grande fluxo de capitais direcionados aos países em desenvolvimento, somados às medidas expropriatórias, além de mecanismos fiscais discriminatórios, ensejaram uma concepção nascida do paradigma de sujeição do investidor estrangeiro à soberania estatal.

O sistema do CIRDI, portanto, representou uma flexibilização das regras do Direito Internacional Público tradicional que só prescrevia a responsabilidade internacional dos Estados em caso de prática de ato ilícito, ou seja, em caso de violação de obrigação internacionalmente contraída.⁶⁵

A nova questão viria a residir entre a recusa dos Estados a se submeterem a tribunais de outros países e a desvantagem que poderia ser imposta aos investidores pela submissão às leis locais do depósito de capital. Embora não fosse negada a possibilidade de existirem acordos de arbitragem entre as partes, nada impediria a sua rejeição, bem como a aceitação do laudo arbitral final.

⁶³ SILVEIRA, Eduardo Teixeira. **A disciplina jurídica do investimento estrangeiro no Brasil e no direito internacional**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 194.

⁶⁴ LIMA, Thaís Sundfeld. **A arbitragem entre Estado e particular em matéria de investimentos estrangeiros**. 2007. p. 16-18. Dissertação. (Graduação em Direito). Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília.

⁶⁵ COSTA, Larissa Maria. **A arbitragem do Centro Internacional de Resolução de Disputas sobre Investimentos (CIRDI): uma análise sobre a autonomia do consentimento dos Estados**. 2006. p. 18. Dissertação. (Mestrado em direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis.

De acordo com Celso de Tarso Pereira, a existência de conflitos pendentes, por ausência de um mecanismo adequado de resolução de conflitos, representa, ainda hoje, um significativo obstáculo às transações comerciais internacionais.⁶⁶

Em que pese a sua atribuição de competência, o CIRCI é estabelecido por condições de consentimento de *ratione materiae* e de *ratione personae*. Para integrar o seu quadro seria necessário que houvesse manifestação de vontade das partes encartadas pela questão, sendo a utilização do foro facultada entre elas. Caso selecionado, de acordo com o Art. 26 da Convenção de Washington, não seria possível adentrar com a causa em outro foro.⁶⁷

Sob a *ratione materiae*, não haveria ampla jurisdição. A limitação repousaria na exclusividade de criação do Centro, que concebido como único órgão universal para a matéria, trataria unicamente de investimentos e excluiria qualquer outro tipo de litígio, tais como comerciais ou econômicos.

Atinente à *ratione personae*, o CIRCI possuiria uma particularidade elencada no Art. 25 da Convenção.⁶⁸ Não haveria a possibilidade do exame da matéria unicamente entre particulares ou Estados. Os dissídios julgados seriam exclusivamente entre um Estado, uma subdivisão política dele, ou ainda uma agência sua e uma pessoa física ou jurídica de nacionalidade de um dos Estados ratificantes.⁶⁹

De toda sorte, ainda se questiona os procedimentos e mecanismos do CIRCI em termos de regulamentação dos investimentos estrangeiros, e a maneira como a sua gerência pode interferir na soberania de um Estado, quando esse se submetendo aos seus auspícios.⁷⁰

No que se refere aos acordos regionais na América do Sul, o MERCOSUL, foi concebido por meio do Tratado de Assunção em 1991, sendo instaurado no ano seguinte de sua criação o Subgrupo de Trabalho nº IV - SGT nº IV,

⁶⁶ PEREIRA, Celso Tarso de. O Centro Internacional para Resolução de Conflitos sobre Investimentos (CIRCI –ICSID). **Revista de informação legislativa**. Brasília: Subsecretaria de Publicações do Senado, a. 35, n. 140, out./dez., 1998, p. 88.

⁶⁷ “Article. 26. Consent of the parties to arbitration under this Convention shall, unless otherwise stated, be deemed consent to such arbitration to the exclusion of any other remedy. A Contracting State may require the exhaustion of local administrative or judicial remedies as a condition of its consent to arbitration under this Convention”. INTERNATIONAL CENTER FOR SETTLEMENT OF INVESTMENT DISPUTES. Convention on the Settlement of Investment Disputes between States and Nationals of Other States. In: INTERNATIONAL CENTER FOR SETTLEMENT OF INVESTMENT DISPUTES. **ICSID Convention, regulation and rules**. Washington: ICSID, 2006, p. 19.

⁶⁸ “Article. 25. The jurisdiction of the Centre shall extend to any legal dispute arising directly out of an investment, between a Contracting State (or any constituent subdivision or agency of a Contracting State designated to the Centre by that State) and a national of another Contracting State, which the parties to the dispute consent in writing to submit to the Centre. When the parties have given their consent, no party may withdraw its consent unilaterally”. Ibidem, p. 18.

⁶⁹ LEONARDI, Renato Barros de Aguiar. **O sistema multilateral de investimento e os países em desenvolvimento: desafios e oportunidades**. 2006. p. 65. Dissertação. (Mestrado em Relações Internacionais). Instituto de Relações Internacionais, Universidade de Brasília, Brasília.

⁷⁰ COSTA, Larissa Maria. **A arbitragem do Centro Internacional de Resolução de Disputas sobre Investimentos (CIRDI): uma análise sobre a autonomia do consentimento dos Estados**. 2006. p. 20. Dissertação. (Mestrado em direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis.

integrante do Grupo do Mercado Comum – GMC, focado em tratar de assuntos de políticas fiscais e monetárias relacionadas ao comércio.⁷¹

Sob os auspícios desse SGT, houve a idealização por parte da Argentina sobre a proposta de um acordo de proteção e promoção recíproca de investimentos.⁷² Na sequência, surgia Protocolo de Colônia, dispendo sobre o tratamento a ser dispensado às partes investidoras no âmbito do intermercado, e o Protocolo de Buenos Aires, atinente ao mesmo assunto, porém no que se refere a terceiros frente ao bloco. Entretanto, até hoje, nenhuma dessas normativas com efetiva implementação.⁷³

Contudo, o intuito de positivar a matéria sem dúvida, representa indício de que os países do Cone Sul estão dispostos a dinamizarem a entrada dos fluxos de capital. Dos diversos aspectos envolvidos, a questão das “desapropriações” do Protocolo de Colônia, sempre suscita debate, notadamente, o recente caso de nacionalização da Repsol, na Argentina.⁷⁴

Embora os instrumentos criados na década de 90 tratassem majoritariamente de segurança aos investimentos, não faziam a figura de facilitadores dos incursos de capital. Contudo, os mais de 60 casos apresentados ao CIRCI, desde 1995, dimensionam a assunto de outra forma e atualizam as discussões.

Em todo o caso, ao se considerar o conjunto dos protocolos estabelecidos no âmbito do MERCOSUL, percebe-se que suas disposições não ficam aquém das práticas internacionais.

6. CONCLUSÃO

Conforme delineado, diferentes aspectos colaboram na proliferação de instrumentos legais variados e quantitativos, com diferentes entendimentos e fontes normativas do que se entende por uma operação de investimento estrangeiro direto, ou concepção unitária do que seja IED.

As fontes são muitas e por sua vez dificultam um estudo comparativo exaustivo em termos de legislação ou de nicho mercadológico. Tantas as fontes nacionais como as fontes internacionais não têm convergência na compreensão ou tratamento da matéria. Atêm-se ao jargão do que “é compreensível”.

Investimento estrangeiro é um movimento importante de capital e tem reflexo considerável para a balança comercial de inúmeros países, dentre os quais o

⁷¹ MACHADO, Luis Fernando Corrêa da Silva. **Brasil e investimentos internacionais**: os acordos sobre IED firmados pelo país. Pelotas: Universidade Federal de Pelotas, 2005, p. 152.

⁷² Apud BARRETO FILHO, Fernando Paulo de Mello. **O tratamento nacional de investimentos estrangeiros**. Brasília: Instituto Rio Branco, 1999, p. 110.

⁷³ MERCOSUL. Portal Oficial. Disponível em: <<http://www.mercosur.int/msweb/portal%20intermediario/Normas/PT/directivas%20-%20WEB.pdf>>. Acesso em: 17 abr. 2012.

⁷⁴ “Cabe notar que o termo desapropriação é empregado aqui por ser aquele contemplado pela lei brasileira, ainda que na doutrina, legislação e jurisprudência estrangeiras sejam utilizadas nomenclaturas diversas: expropriação (na tradição inglesa, *expropriation*), nacionalização (do francês *nationalization*), confisco, requisição, sempre tratando, entretanto, da apropriação ou liquidação pelo estado de bens ou direitos patrimoniais estrangeiros”. ZERBINI, Eugenia Cristina Godoy de Jesus. A arbitragem internacional para o capital externo. **Revista Custo Brasil**. Rio de Janeiro, 01 Mar. 2008, p. 65.

Brasil. A necessidade de maior clareza na regulação sobre a matéria também se reflete na coibição de abusos tanto da parte de governos quanto da iniciativa privada, jogando consideravelmente sobre o (des)estímulo aos investidores e alocação de recursos.

A legislação sobre investimentos é um dos itens ponderados na decisão sobre investimentos, o que não significa que deva ser francamente benéfica a eles. Os investidores necessitam atuar frente a um ordenamento jurídico justo, que refute a proteção inadequada de direitos ou ainda, que faça sangrar injustamente o interesse coletivo.

Em termos absolutos, tem-se uma primeira impressão de que a legislação brasileira, no que se refere a investimento, pouco influi para a atração de capital. As regras da Lei do Capital Estrangeiro da década de 60 permaneceram estáveis em seu curso, com alterações apenas na sua interpretação, a se considerar os diferentes órgãos que dão execução aos seus dispositivos, fato este que apenas corrobora para a insegurança jurídica. Os aspectos de favorecimento à entrada de capital estrangeiro no Brasil estão mais vinculados aos números estatísticos ligados ao tamanho de seu mercado interno, que à qualidade do marco regulatório nacional.

Ademais, não há nenhum órgão específico que se preste à tutela do IED. Em conjunto, a Câmara do Comércio Exterior - CAMEX, o BACEN, a Receita Federal e o Ministério das Relações Exteriores - MRE procuram meios de proporcionar o ambiente necessário para esta atração, mas não respondem em todo pelo que advenha das decisões tomadas.

A vasta bibliografia encontrada apenas assinala as discussões sob os mais diferentes aspectos que o fluxo de capital direto estrangeiro pode assumir. A ausência de um plexo normativo coeso e eficiente ofertou guarida à inúmeras discussões, dentre as quais, algumas aqui apresentadas.

No plano internacional, é possível observar que a imensa quantidade de organismos denota uma incapacidade palpável de estabelecer os meios, as formas e os conceitos pertinentes ao IED. Por essa ausência de mecanismos uníssonos, a multilateralidade é ignorada e se recorre a meios como os APPIs e os TBIs, que no Brasil possuem pouca ou nenhuma efetividade.

Assim, não há sobre a matéria um conceito uníssono que permita com clareza tutelar os seus deslindes. Tanto no âmbito nacional como internacional nota-se uma imensa quantidade de organizações para positivar o IED, todavia jamais se chegou a um consenso. Essa pluralidade poderia ser tomada pela teoria do estado anárquico das relações internacionais, o que, ainda sim, não isenta da necessidade de unir diferentes perspectivas para ofertar um destino concreto à matéria.

7. REFERÊNCIAS

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Censo de capitais estrangeiros no País – ano-base 2011 – resultados preliminares**. Brasília, BACEN, 2000. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/Rex/Censo2010/port/Resultados_preliminares_Censo_2011.pdf>. Acesso em: 03 abr. 2012.

UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT. **World investment report 2011**: non-equity modes of international production and development. New York and Geneva: United Nations, 2011, p. 59. Ou seja, o fluxo de IED no país aumentou ao revés do ocorrido na crise financeira entre os anos de 2008 e 2009.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário da língua portuguesa**. 3. ed. Curitiba: Positivo, 2004, p. 1127.

AGUILLAR, Fernando Herren. **Direito Econômico** - Do direito nacional ao supranacional. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 32-36.

VIEGAS, Cláudia Assunção dos Santos. **Empresas multinacionais na indústria brasileira de alimentos**. 2002. p. 18. Dissertação. (Mestrado em Economia). Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Universidade de São Paulo, São Paulo.

SOUSA, Suely Alves de. **Investimento estrangeiro direto no Brasil**. 2001. p. 09. Dissertação. (Graduação em Economia). Faculdade de Economia, Universidade do Vale do Paraíba, São José dos Campos.

CARREU, Dominique; JUILLAR, Patrick. **Droit international économique**. 4. ed. Paris: LGDJ, 2000, p. 392.

INTERNACIONAL MONETARY FOUND. Statistics Department. **Balance of payments and international investment position manual**. 6. ed. Washington: IMF, 2008, p. 135.

AKRAMI, Faramartz. **Foreign Direct Investment in Developing Countries: impact on distribution and employment**. A historical, theoretical and empirical study. 2008. p. 79-83. Dissertation. (Doctorate in Economics and Social Science). Faculty of Economics and Social Sciences, University of Fribourg, Fribourg – Switzerland.

ZERBINI, Eugenia Cristina Godoy de Jesus. **O regimento internacional dos investimentos** – sistemas regional, multilateral, setorial e bilateral (balanço da década de 1990, seguido de estudos de dois casos: o Mercosul e o projeto da ALCA). 2003. p. 14. Dissertação. (Doutorado em Direito Internacional). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo.

RODRIGUES, Manuel Augusto Rodrigues. Sagrada Escritura e espiritualidade nas Universidades de Coimbra e Salamanca no século XVI. **Península**: revista de estudos ibéricos. Coimbra, n. 0, 2003, p. 107-118. Disponível em: <<http://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/artigo12621.pdf>>. Acesso em: 17 abr. 2012.

CARREU, Dominique; JUILLAR, Patrick. **Droit international économique**. 4. ed. Paris: LGDJ, 2000, p. 392.

MARXISTS INTERNET ARCHIVE. **Dicionário Político**. Disponível em: <http://www.marxists.org/portugues/dicionario/verbetes/p/plano_marshall.htm>. Acesso em: 20 maio 2012.

SOUSA, Suely Alves de. **Investimento estrangeiro direto no Brasil**. 2001. p. 09. Dissertação. (Graduação em Economia). Faculdade de Economia, Universidade do Vale do Paraíba, São José dos Campos.

BARBOSA, Denis Borges. **Tratamento do capital estrangeiro desde a lei de 1962 até a carta de 1998**. Disponível em: <www.denisbarbosa.addr.com/historia.htm>. Acesso em: 04 abr. 2012.

CORRÊA, Cristiane Sanches de Souza. **Os regimes de investimento direto estrangeiro no Brasil**: regulação e política externa nacional. 2007. p. 59. Dissertação. (Mestrado em Relações Internacionais). Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas.

AGÊNCIA CÂMARA DOS DEPUTADOS. **O que são royalties?** Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/homeagencia/materias.html?pk=60450>>. Acesso em: 04 abr 2012.

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. **Instituições e acordos internacionais**. Disponível em: <<http://pesquisa.inpi.gov.br/patentes/instituicoes/convencao.htm>>. Acesso em: 04 abr. 2012.

BARBOSA, Denis Borges. **Tratamento do capital estrangeiro desde a lei de 1962 até a carta de 1998**. Disponível em: <www.denisbarbosa.addr.com/historia.htm>. Acesso em: 04 abr. 2012.

BRASIL. LEI Nº 4.131, de 03.09.62. Disciplina a aplicação do capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior e dá outras providências. DOU de 27.09.62 e retificada 28.09.62, p. 10.075.

BRASIL. LEI Nº 4.390, de 29.08.64. Altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, modificada pela Lei nº 4.390, de 29 de agosto de 1964. DOU de 11.09.64, p. 8.906.

FOREIGN INVESTMENT ADVISORY SERVICE. **Brasil**. Barreiras jurídicas, políticas e administrativas: o quadro dominante das leis e das políticas e o papel da promoção de investimentos. Washington: World Bank, v. 1, jun., 2001, p. 65.

NUSDEO, Fábio. O regime do investimento estrangeiro no Brasil: evolução recente. **Revista de direito bancário do mercado de capitais**. São Paulo, a. 3, n. 9, jun./set., 2000, p. 27-28.

ANDRADE JÚNIOR, Attila de Souza Leão. **O capital estrangeiro no sistema jurídico brasileiro**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 27-30.

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 55.762, de 17.02.65. Regulamenta a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, e dá outras providências. DOU de 17.02.65, p. 1.998.

NUSDEO, Fábio. O regime do investimento estrangeiro no Brasil: evolução recente. **Revista de direito bancário do mercado de capitais**. São Paulo, a. 3, n. 9, jun./set., 2000, p. 26-27.

BRASIL. LEI Nº 4.131, de 03.09.62. Disciplina a aplicação do capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior e dá outras providências. DOU de 27.09.62, p. 10.075.

SILVEIRA, Eduardo Teixeira. **A disciplina jurídica do investimento estrangeiro no Brasil e no direito internacional**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 32.

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 55.762, de 17.02.65. Regulamenta a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, e dá outras providências. DOU de 17.02.65, p. 1.998.

BRASIL. LEI Nº 10.406, de 10.01.02. Institui o Código Civil. DOU de 11.01.02.

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 11.371, de 28.11.06. Dispõe sobre operações de câmbio, sobre registro de capitais estrangeiros, sobre o pagamento em lojas francas localizadas em zona primária de porto ou aeroporto, sobre a tributação do arrendamento mercantil de aeronaves, sobre a novação dos contratos celebrados nos termos do § 1º do art. 26 da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, altera o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, e revoga dispositivo da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006. DOU de 29.11.06.

SOUSA, Suely Alves de. **Investimento estrangeiro direto no Brasil**. 2001. p. 09. Dissertação. (Graduação em Economia). Faculdade de Economia, Universidade do Vale do Paraíba, São José dos Campos.

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 4.657 de 04.09.42. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. DOU de 09.09.42.

BRASIL. LEI Nº 10.406, de 10.01.02. Institui o Código Civil. DOU de 11.01.02.

BAPTISTA, Luis Olavo. **Os investimentos internacionais no direito comparado e brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 63-64.

ANDRADE JÚNIOR, Attila de Souza Leão. **O capital estrangeiro no sistema jurídico brasileiro**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 27-30.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais**. Brasília, BACEN, 2012. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/?CENSO2000>>. Acesso em: 12 abr. 2012.

QUEIROZ, Daniela Borges; ALMEIDA, Paulo Roberto de. **Os acordos de promoção e proteção ao investimento estrangeiro**. Brasília: Centro Universitário de Brasília, 2007, p. 38.

BARBOSA, Denis Borges. **Tratamento do capital estrangeiro desde a lei de 1962 até a carta de 1998**. Disponível em: <www.denisbarbosa.addr.com/historia.htm>. Acesso em: 07 abr. 2012.

BRASIL. LEI Nº 4.131, de 03.09.62. Disciplina a aplicação do capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior e dá outras providências. DOU de 27.09.62, p. 10.075.

BRASIL. LEI Nº 4.728 de 14.07.65. Disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento. DOU de 16.07.65.

ANDRADE JÚNIOR, Attila de Souza Leão. **O capital estrangeiro no sistema jurídico brasileiro**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 30-37.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. DOU nº 191-A, de 05.10.88.

BRASIL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 06 de 15.08.95. Altera o inciso IX do art. 170, o art. 171 e o § 1º. do art. 176 da Constituição Federal. DOU 16. 08. 95, p. 12.354.

BARROS, José Roberto de Mendonça de; GOLDENSTEIN, Lídia. Avaliação do processo de reestruturação industrial brasileiro. **Revista de economia política**. São Paulo, v. 17, n. 2, 1997, p. 11-31.

INTERNACIONAL MONETARY FOUND. Statistics Department. **Balance of payments and international investment position manual**. 6. ed. Washington: IMF, 2008, p. 136.

MORAES, Orozimbo José de. **Investimento estrangeiro direto no Brasil**. São Paulo: Aduaneiras, 2002, p. 19.

SILVEIRA, Eduardo Teixeira. **A disciplina jurídica do investimento estrangeiro no Brasil e no direito internacional**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 35.

BRASIL. LEI Nº 4.131, de 03.09.62. Disciplina a aplicação do capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior e dá outras providências. DOU de 27.09.62, p. 10.075.

BRASIL. LEI Nº 11.371, de 28.11.06. Dispõe sobre operações de câmbio, sobre registro de capitais estrangeiros, sobre o pagamento em lojas francas localizadas em zona primária de porto ou aeroporto, sobre a tributação do arrendamento mercantil de aeronaves, sobre a novação dos contratos celebrados nos termos do § 1o do art. 26 da Lei no 9.491, de 9 de setembro de 1997, altera o Decreto no 23.258, de 19 de outubro de 1933, a Lei no 4.131, de 3 de setembro de 1962, o Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, e revoga dispositivo da Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006. DOU de 29.11.06.

BRASIL. Banco Central do Brasil. Institui e regulamenta o registro declaratório eletrônico de investimentos externos diretos – Módulo RDE-IDE. Circular nº 2.997, de 02 de agosto de 2000. Disponível em: <<https://www3.bcb.gov.br/normativo/detalharNormativo.do?N=100152973&method=detalharNormativo>>. Acesso em: 06 jun. 2012.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **O investimento estrangeiro direto**. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/aduana/IDE/IDEBrasilAlemanha/ide.htm>>. Acesso em: 19 jun. 2012.

GONÇALVES, Reinaldo. **Empresas transnacionais e internacionalização da produção**. Rio de Janeiro: Vozes, 1992, p. 67.

GONÇALVES, Reinaldo et al. **A nova economia internacional: uma perspectiva brasileira**. 4. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1998, p. 114-134.

CARVALHO, Marina Amaral Egydio de. O investimento estrangeiro e a atuação dos Estados. **LEX**, v. 1, 2006, p. 25-26. Disponível em: <<http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/estrangeiro.p df>> Acesso em: 07 abr. 2012.

ZERBINI, Eugênia Cristina Godoy de Jesus. Proteção do investimento direto estrangeiro no Brasil. **Revista Custo Brasil**. Rio de Janeiro e São Paulo, a. 3, n. 13, 2008, p. 65.

LIMA, Thaís Sundfeld. **A arbitragem entre Estado e particular em matéria de investimentos estrangeiros**. 2007. p. 46. Dissertação. (Graduação em Direito). Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília.

FONSECA, Karla Closs. A Proposta de acordo multilateral de investimentos no âmbito da OCDE: fatores técnicos e político-econômicos de seu fracasso. In: XV Congresso Nacional do CONPEDI, 2006. **Anais de direito internacional público contemporâneo**. Manaus: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito, 2006, p. 08-12.

UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT. **Foreign direct investment and performance requirements: new evidences from select countries**. New York and Geneva: UNCTAD, 2003, p. 7.

SORNARAJAH, M.. **The international law on foreign investment**. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2004, p. 303.

BREWER, Thomas L.; YOUNG, Stephen. Investment issues at the WTO: the architecture of rules the settlement of disputes. In: **Journal of international economic law**. Oxford University Press, v. 1, n. 3, 1998, p. 458.

SILVEIRA, Eduardo Teixeira. **A disciplina jurídica do investimento estrangeiro no Brasil e no direito internacional**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 194.

LIMA, Thaís Sundfeld. **A arbitragem entre Estado e particular em matéria de investimentos estrangeiros**. 2007. p. 16-18. Dissertação. (Graduação em Direito). Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília.

COSTA, Larissa Maria. **A arbitragem do Centro Internacional de Resolução de Disputas sobre Investimentos (CIRDI): uma análise sobre a autonomia do**

consentimento dos Estados. 2006. p. 18. Dissertação. (Mestrado em direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis.

PEREIRA, Celso Tarso de. O Centro Internacional para Resolução de Conflitos sobre Investimentos (CIRCI –ICSID). **Revista de informação legislativa**. Brasília: Subsecretaria de Publicações do Senado, a. 35, n. 140, out./dez., 1998, p. 88.

INTERNATIONAL CENTER FOR SETTLEMENT OF INVESTMENT DISPUTES. Convention on the Settlement of Investment Disputes between States and Nationals of Other States. In: INTERNATIONAL CENTER FOR SETTLEMENT OF INVESTMENT DISPUTES. **ICSID Convention, regulation and rules**. Washington: ICSID, 2006, p. 19.

LEONARDI, Renato Barros de Aguiar. **O sistema multilateral de investimento e os países em desenvolvimento: desafios e oportunidades**. 2006. p. 65. Dissertação. (Mestrado em Relações Internacionais). Instituto de Relações Internacionais, Universidade de Brasília, Brasília.

COSTA, Larissa Maria. **A arbitragem do Centro Internacional de Resolução de Disputas sobre Investimentos (CIRDI): uma análise sobre a autonomia do consentimento dos Estados**. 2006. p. 20. Dissertação. (Mestrado em direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis.

MACHADO, Luis Fernando Corrêa da Silva. **Brasil e investimentos internacionais: os acordos sobre IED firmados pelo país**. Pelotas: Universidade Federal de Pelotas, 2005, p. 152.

BARRETO FILHO, Fernando Paulo de Mello. **O tratamento nacional de investimentos estrangeiros**. Brasília: Instituto Rio Branco, 1999, p. 110.

MERCOSUL. Portal Oficial. Disponível em: <<http://www.mercosur.int/msweb/portal%20intermediario/Normas/PT/directivas%20-%20WEB.pdf>>. Acesso em: 17 abr. 2012.

ZERBINI, Eugenia Cristina Godoy de Jesus. A arbitragem internacional para o capital externo. **Revista Custo Brasil**. Rio de Janeiro, 01 Mar. 2008, p. 65.